



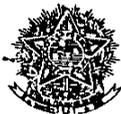
**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-826/92)  
EPP/vs

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE CONCLUI PELO RETORNO DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM EM DECORRÊNCIA DE TER SIDO AFASTADA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO ALUSIVA A CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. 1. A orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 214 que compõe a súmula de jurisprudência deste Tribunal não se aplica quando se trata de decisão interlocutória proferida por Turma. O entendimento se justifica porque a discussão da matéria já foi elevada ao grau jurisdicional hierarquicamente superior, sujeitando-se, portanto, a eventual reforma mediante os recursos cabíveis no âmbito do Tribunal, em conformidade com a sistemática processual trabalhista. Rejeita-se, portanto, a preliminar de não cabimento dos embargos argüida pela douta Procuradoria-Geral. 2. Caracterizada a violência ao art. 896 da CLT, uma vez que superado o entendimento revelado pela decisão justificadora do conhecimento da revista, os embargos se viabilizam, por ofensa ao referido preceito legal para, no mérito, concluir-se no sentido de tornar subsistente o acórdão regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-1.177/86.5, sendo embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e embargado DEL PRETE GONZALES.

"A egrégia Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 311/312, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para aplicar a prescrição parcial ao pedido de correção de enquadramento.

Inconformada, a empresa avia recurso de embargos com fundamento na alínea "b" do art. 894 da CLT. Articula a embargante com violação do art. 896 consolidado, uma vez que desa-



tendido o Enunciado nº 126 desta Corte, e, no mérito, tem por contrariado o Enunciado nº 198. Trouxeram-se arestos a confronto.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 329 e recebeu impugnação.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso em face do Enunciado nº 214.

Mediante o despacho de fls. 340, da lavra deste relator, foi negado seguimento aos embargos com fundamento no verbete nº 214 desta Corte, despacho este reconsiderado às fls. 340 em decorrência do pedido de fls. 341/346".

É o relatório aprovado em sessão de julgamento, na forma regimental.

#### V O T O

#### I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214/TST

A douta Procuradoria-Geral invoca o Enunciado nº 214 desta Corte como óbice ao conhecimento dos embargos.

Embora a decisão embargada seja de natureza interlocutória, visto que determinou o retorno dos autos à MM. Junta de origem, uma vez afastada a prescrição extintiva da pretensão, não se aplica a orientação contida no verbete nº 214 quando se trata de decisão proferida por órgão julgador integrante do mesmo grau de jurisdição.

O entendimento se justifica porque na realidade a discussão da matéria já foi elevada ao grau jurisdicional hierarquicamente superior, mediante os recursos cabíveis, em conformidade com a sistemática processual. As Turmas são um dos órgãos jurisdicionais em que se divide o Tribunal, o que afasta a pertinência do disposto no Enunciado nº 214 às decisões proferidas no âmbito desta Corte.



Rejeita-se, pois, a preliminar argüida pela douta Procuradoria no sentido do não cabimento dos embargos.

## II. CONHECIMENTO

### 1. Violação do art. 896 da CLT

O v. acórdão regional manteve o entendimento consignado na r. sentença de primeiro grau que julgou prescrita a pretensão alusiva às diferenças salariais decorrentes de eventual erro no enquadramento funcional do demandante.

Aplicou-se, portanto, a orientação jurisprudencial inscrita no Enunciado nº 198/TST, consagrando-se a seguinte tese:

"Quando não se questiona o direito do qual decorrem as prestações, a prescrição é de trato sucessivo. Mas quando o próprio direito é controvertido, resulta inaplicável a prescrição das prestações porque, antes, é preciso definir o direito do qual elas decorrem" (fls. 251).

A revista interposta pelo demandante foi conhecida por divergência e no mérito provida ao fundamento de que parcial a prescrição incidente sobre a pretensão relativa a correção de enquadramento ocorrido em 1º.04.80, embora ajuizada a ação em 09.06.83.

A tese firmada pelo douto colegiado foi no sentido de que, consumado o enquadramento, inexistente qualquer ato lesivo único, sendo aplicável a prescrição bienal, "porque o art. 11 nada diz pró ou contra os Enunciados nºs 168 ou 198, apenas assevera que a prescrição ocorre em dois anos". Concluiu, portanto, que "se o empregado reclamou em 1983, este só receberá as diferenças de 1981 a 1983".



Os embargos fundam-se em suposta vulneração ao art. 896 da CLT, visto que definida no acórdão regional a ocorrência de ato único positivo do empregador, o que conduziria ao não conhecimento da revista à luz do Verbete nº 198/TST.

Na realidade, as decisões indicadas a confronto nas razões de revista, por serem anteriores à edição do Enunciado nº 198/TST, que serviu de fundamento à conclusão regional, não autorizavam o conhecimento da revista, uma vez que revelam entendimento jurisprudencial superado.

Oportuno assinalar que o deslocamento do tema do plano do ato único do empregador importaria revisão de aspectos ligados a elementos fáticos, vedada em sede extraordinária, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST.

É forçoso concluir, portanto, que o conhecimento da revista resultou em vulneração ao art. 896 da CLT, razão pela qual os embargos se viabilizam.

### III. MÉRITO

Em consequência do reconhecimento da violência ao art. 896 consolidado, dá-se provimento aos embargos para tornar subsistente o acórdão regional.

### I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento dos embargos na espécie, argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, revisor, que a acolhia. Por maioria, ainda, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação da Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros



Hélio Regato, relator, e Orlando Teixeira da Costa, revisor, que deles não conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional, prejudicado o exame do mérito dos embargos. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Brasília, 22 de abril de 1992.

---

**LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO**  
Presidente

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Redator Designado

Ciente:

---

**AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS**  
Subprocurador-Geral

LF